



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.604-B, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 99.

.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de melhorar o transporte de animais semoventes (carga viva) atualmente regulamentado pela resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – que estabelece a altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) para o transporte desses animais.

Sabemos que sem a altura adequada os animais acabam se ferindo e muitas vezes morrendo durante o transporte causando assim prejuízos e transtornos aos pecuaristas.

Diante das dificuldades que os pecuaristas estão encontrando no transporte dos semoventes, pela altura inadequada, sem conseguir acomodar os animais de maneira segura e correta, é que consideramos indispensável a mudança para a altura de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) indicada pelos responsáveis como altura adequada para o transporte.

Certo de que este projeto visa melhorar a qualidade do transporte dos
semoventes, conclamo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste
Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “g” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, que pretende estabelecer em 4,70 metros a altura máxima admitida para veículos destinados ao transporte de animais vivos.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a altura máxima permitida atualmente pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito é de 4,40 metros, insuficiente, segundo o autor, para acomodar adequadamente os animais transportados. Argumenta, ainda, que essa situação causa ferimento e morte de muitos animais.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro visando a estabelecer a altura máxima permitida para veículos destinados ao transporte de semoventes. Segundo a proposta, os veículos de transporte de animais vivos poderão ter até 4,70 metros de altura.

Atualmente, a Resolução Contran nº 210/2006 limita a altura máxima dos veículos a 4,40 metros. Embora essa dimensão máxima seja suficiente para muitos tipos de carga, o cenário para os transportadores de carga viva é bastante prejudicado pela limitação.

A limitação obriga o transportador a decidir entre transportar os animais em carrocerias com apenas um andar, o que diminui a eficiência do transporte e, consequentemente, encarece o frete, ou transportá-los em carrocerias com dois andares, o que se desdobra em andares de aproximadamente 1,65 metros, insuficientes para acomodar os animais sem que se configurem maus tratos.

Em audiência pública sobre o tema realizada nesta Casa em 2017, fabricantes de carrocerias esclareceram que não há mais espaço para modificações no sistema de suspensão, pneus ou qualquer outra estrutura de modo a melhor aproveitar a altura máxima permitida para a carroceria.

Por outro lado, a Resolução Contran nº 735/2018 admite altura máxima de 4,70 metros (a mesma aqui proposta) para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas”, que transportam outros veículos. A mesma Resolução prevê hipóteses de dispensa de Autorização Especial de Trânsito

para as CTV e para as combinações de transporte de veículos e cargas paletizadas (CTVP) com altura de até 4,95 metros.

Essa realidade nos permite concluir que a alteração do limite de altura para veículos de transporte de semoventes não encontra obstáculos relacionados à estrutura viária disponível no País. A rigor, essa discriminação com relação aos caminhões de transporte de animais não se justifica.

Nesse sentido, apresentamos emenda elevando o limite máximo a ser permitido para 4,95 metros, máximo já previsto nas normas infralegais, certos de que, por já ser praticado em alguns casos, não representará risco aos demais.

A medida contribuirá para a diminuição dos maus tratos aos quais os animais transportados vêm sendo submetidos e também para a diminuição dos fretes desse tipo de carga, ajudando a diminuir, assim, o chamado custo Brasil.

No âmbito dessa Comissão, o tema já foi discutido quando se apreciou o PL nº 6.392, de 2016, de idêntico teor. Na ocasião, esse Colegiado aprovou por unanimidade a matéria.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.604, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 99.

.....
§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.”
(NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.604/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jacqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Santini, Severino Pessoa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, David Soares, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Leal, José Nelto, Júnior Mano, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Paulo Azi, Sergio Vidigal e Vermelho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 99.

.....
§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.”
(NR)

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Federal Zé Vitor, cria norma que “[a]ltera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.”

Para tanto, a proposta inteta ampliar a altura máxima para o transporte de carga viva, nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 99.

.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.’ (NR)”.

De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de melhorar o transporte de animais semoventes, cuja regulamentação atual, estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran,



* C D 2 5 3 8 3 4 6 9 3 1 0 0 *

apresenta altura inadequada, o que tem causado prejuízos e transtornos aos pecuaristas.

Colhe-se da Justificação apresentada que a altura máxima determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito impede que os animais possam ser acomodados adequadamente. Assim, durante o transporte muitos animais acabam se ferindo ou morrendo, razão pela qual a proposta entende necessária a mudança da altura de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) para 4,70m (quatro metros e setenta centímetros), consoante indicação técnica.

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II).

Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte para análise do mérito, onde obteve aprovação, com emenda, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A emenda aprovada na Comissão de Viação e Transporte aumentou ainda mais a altura máxima dos veículos de transporte de animais vivos, para 4,95m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II).

Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte para análise do mérito, onde obteve aprovação, com emenda que alterou a altura máxima, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e



* C D 2 5 3 8 3 4 6 9 3 1 0 0 *

Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre trânsito e transporte, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso XI, da Constituição da República**.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, um ponto merece atenção, isso porque a promulgação da lei 14.229 de 2021 alterou redação da lei 9.503/1997, acrescendo ao Art. 99 os §§ 4º e 5º, razão pela qual a mudança legislativa proposta pelo art. 2º da presente proposição merece ser renumerada para §6º, neste sentido, oferecemos subemenda de técnica legislativa à emenda oferecida na Comissão de Viação e Transportes. Ademais, a proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.



O mesmo vale para a emenda aprovada na Comissão de mérito, com as considerações anteriores.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, do Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, com a emenda anexa, **bem como da emenda** aprovada na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-19578



* C D 2 2 5 3 8 3 4 6 9 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019**

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei Nº 3604, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §6

“Art 99.

§6º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado Federal Diego Garcia

Relator

Apresentação: 25/09/2025 12:44:50.650 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 3604/2019

PRL n.3



* C D 2 2 5 3 8 3 4 6 9 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO RELATOR DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à emenda do relator na Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

Dê-se ao §4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art 99.

§6º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado Federal Diego Garcia

Relator

Apresentação: 25/09/2025 12:44:50.650 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 3604/2019

PRL n.3



* C D 2 5 3 8 3 4 6 9 3 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.604/2019, com emenda, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio



Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252776604400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019**

Apresentação: 02/10/2025 11:52:18.133 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3604/2019
EMC-A n.1

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei Nº 3604, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §6

“Art 99.

§6º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.”
(NR)

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 4 6 4 9 7 0 6 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CVT
AO PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019**

Apresentação: 02/10/2025 11:52:37.877 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1 CVT => PL 3604/2019
SBE-A n.1

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Dê-se à emenda do relator na Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

Dê-se ao §4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art 99.

§6º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.” (NR)

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 9 9 0 8 0 4 6 6 0 0 *